

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 26, DE 2002

Dispõe sobre a extinção da taxa de assinatura cobrada nas contas telefônicas.

Autora: Associação Comunitária do Chonin de Cima – ACOCCI

Relator: Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa recebeu a presente Sugestão nº 26, de 2002, formulada pela Associação Comunitária do Chonin de Cima – ACOCCI, com o intuito de vedar a cobrança de taxa de assinatura básica nas contas telefônicas.

Em sua justificação, a proponente defende a Sugestão ao afirmar que tal medida irá beneficiar principalmente as famílias de baixa renda, uma vez que os valores cobrados inibem o acesso destas famílias ao sistema de telecomunicações. Ademais, argumenta a Autora, que a taxa de assinatura básica constitui-se injusto encargo, uma vez que o consumidor somente deve arcar com os custos dos serviços efetivamente utilizados.

Nos termos da Resolução nº 21, de 2001, que criou a Comissão de Legislação Participativa, bem assim com base no seu Regulamento Interno, cumpre-nos analisar a viabilidade de transformação da presente Sugestão em uma ou mais proposições legislativas com vistas à sua tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

II - VOTO DO RELATOR

Não só meritória, mas também extremamente oportuna a iniciativa da Associação Comunitária do Chonin de Cima – ACOCCL. Ressalte-se que a cobrança da taxa de assinatura básica nas contas telefônicas data de uma época em que o sistema de telecomunicações ainda estava em formação, com a necessidade de garantia de um valor mínimo para viabilizar a construção da infra-estrutura necessária. Nos tempos atuais, não faz o menor sentido o pagamento de um valor pelo qual o consumidor não usufrui de qualquer serviço.

Em outros serviços de infra-estrutura, por exemplo, há muito deixou-se de cobrar valores mínimos em conta quando não se utiliza o serviço. Mais ainda nas telecomunicações, onde a explosão tecnológica permitiu o surgimento de inúmeras modalidades de novos serviços, com lucros cada vez maiores para as prestadoras, não há que se caracterizar a necessidade de cobrança da taxa de assinatura básica. Ao considerar-se somente os expressivos ganhos de produtividade das prestadoras, a extinção desta cobrança é absolutamente incontestável.

Diante destes argumentos, é inegável que a Sugestão em análise merece prosperar e tornar-se Projeto de Lei de iniciativa desta Comissão de Legislação Participativa. Mais uma vez, comprova-se o mérito de criação desta Comissão e a efetiva participação da sociedade na formulação de políticas públicas que vêm ao encontro dos legítimos interesses de nosso povo. O Congresso Nacional evoluiu ao tornar realidade a possibilidade da

participação mais direta da sociedade brasileira no processo legislativo, trazendo à discussão neste Poder os temas que mais diretamente afetam sua vida cotidiana. Esta Comissão deve, portanto, valorizar as iniciativas que tragam benefícios para todos os cidadãos, acolhendo as sugestões que nos são apresentadas neste sentido.

Para aperfeiçoamento da técnica legislativa, sem contudo comprometer o mérito da Iniciativa da Associação Comunitária do Chonin de Cima – ACOCCI, optamos pelo oferecimento de um novo texto que visa tão somente à adequação à forma que é preconizada pelos instrumentos legais e normativos para a elaboração legislativa nesta Casa. Assim, votamos pelo ACOLHIMENTO da Sugestão nº 26, de 2002, na forma do texto em anexo, que, se aprovado por esta Comissão, passa a constituir-se em projeto de Lei de autoria da Comissão de Legislação Participativa.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002 (DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de assinatura em conta telefônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a proibição da cobrança de taxa de assinatura nas contas telefônicas.

Art. 2º É proibida a cobrança de qualquer valor referente à taxa de assinatura em contas telefônicas, bem assim qualquer outros valores que não estejam diretamente associados a serviços de telecomunicações.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, especialmente quanto à fiscalização da proibição contida nesta Lei, bem como as penalidades que serão aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)
Relator